

## ACÓRDÃO 01557/2019-1 – PLENÁRIO

**Processo:** 15571/2019-1  
**Classificação:** Relatório de Gestão Fiscal  
**Exercício:** 2019  
**UG:** MPES - Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha  
**Responsável:** EDER PONTES DA SILVA

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – 2º QUADRIMESTRE DE 2019 – ENCAMINHAR CÓPIA DO RELATÓRIO TÉCNICO 00656/2019-4 AO JURISIDICIONADO – À ÁREA TÉCNICA PARA APENSAR FUTURAMENTE AOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO DE 2019.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **RELATÓRIO:**

Tratam os autos do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º quadrimestre de 2019, do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, sob a responsabilidade do senhor Eder Pontes da Silva.

O Núcleo de Controle Externo de Macroavaliação Governamental elaborou o **Relatório Técnico 00656/2019-4** e a **Manifestação Técnica 10998/2019-7**, concluindo que o Ministério Público Estadual não se enquadra na situação prevista no inciso II do § 1º do art. 59 da LRF, e sugerindo o envio de cópia do Relatório Técnico ao gestor e ao responsável pelo Controle Interno do Ministério Público.

Ressalta, ainda, a necessidade do retorno dos presentes autos à unidade técnica responsável pela análise da Prestação de Contas do Ministério Público Estadual, para ser apensado, futuramente, aos autos da Prestação de Contas, em atendimento ao art. 277, § 1º, da Resolução TC 261/2013.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Dr. Luciano Vieira, por meio do **Parecer 05262/2019-8**.

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Considerando que após os registros realizados por meio do Relatório Técnico 00656/2019-4 foi constatado que o Ministério Público não se enquadra na situação mencionada no inciso II do § 1º do art. 59 da LRF, o corpo técnico, por meio da Manifestação Técnica 10998/2019-7 pronunciou-se nos seguintes termos:

Trata da fiscalização do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), concernente ao 2º quadrimestre de 2019 do Ministério Público. O exame da gestão fiscal consta no Relatório Técnico 656/2019 deste Núcleo de Controle Externo de Macroavaliação Governamental (NMG).

Salienta-se que as informações apresentadas no Relatório Técnico 656/2019 estão sujeitas a uma ação de controle externo específica por parte deste Tribunal de Contas, podendo, portanto, serem ajustadas por ocasião da aplicação dos procedimentos investigatórios e da análise “in loco”.

A análise do RGF do Ministério Público, relativa ao 2º quadrimestre de 2019, apresenta as seguintes conclusões e propostas de encaminhamento:

### **3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

O Relatório de Gestão Fiscal (RGF) cumpriu as formalidades atinentes a publicar e encaminhar tempestivamente todos os demonstrativos exigidos; às assinaturas exigidas; à compatibilidade aos modelos do MDF; e à inserção no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Sinconfi) (seção 1).

Constatou-se que o RGF publicado pelo Ministério Público evidencia o percentual de 1,67% da despesa total com pessoal sobre a RCL ajustada, o mesmo percentual apurado pelo TCEES mediante o Painel de Controle da Macrogestão Governamental, sendo inferior ao limite Legal (2,00%), ao limite Prudencial (1,90%) e ao “limite” de Alerta (1,80%), todos estabelecidos na LRF (seção 2).

Por fim, verificou-se que o Ministério Público não se encontra em nenhuma hipótese dos incisos I e IV do artigo 5º da Lei 10.028/2000, que estabelecem os casos de infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

Entre os benefícios esperados decorrentes deste acompanhamento, destacam-se o aumento da transparência da gestão fiscal e a melhoria na apuração e divulgação das informações econômicas, financeiras e contábeis.

Considerando o exposto neste Relatório, sugere-se ao Conselheiro Relator o encaminhamento deste relatório técnico ao gestor e ao responsável pelo Controle Interno do Ministério Público.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, e tendo em vista que o Ministério Público não se enquadra na situação mencionada no inciso II do § 1º do art. 59 da LRF, remetemos ao Relator a presente instrução com a seguinte proposta:

- **Encaminhar cópia** do Relatório Técnico (RT) 656/2019 ao gestor e ao responsável pelo Controle Interno do Ministério Público.

Finalmente, após a deliberação do Plenário, ressalta-se a necessidade, por parte deste Tribunal, de retornar os presentes autos à unidade técnica responsável pela análise da Prestação de Contas do Ministério Público, para ser apensado,

futuramente, aos autos da Prestação de Contas, em atendimento ao art. 277, § 1º, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Assim, ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório Técnico 00656/2019-4 e da Manifestação Técnica 10998/2019-7.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**

Conselheiro Relator

**1. ACÓRDÃO:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão **Plenária**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1 ENCAMINHAR CÓPIA DO RELATÓRIO TÉCNICO 00656/2019-4** ao Procurador Geral de Justiça, senhor Eder Pontes da Silva e ao responsável pelo Controle Interno do Ministério Público Estadual;

**1.2 ENCAMINHAR OS AUTOS** à unidade técnica responsável pela análise da Prestação de Contas do Ministério Público Estadual, para ser apensado, futuramente, aos autos da Prestação de Contas do exercício de 2019, em atendimento ao art. 277, § 1º, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 19/11/2019 – 40ª Sessão Ordinária do Plenário.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral do Ministério Público de Contas**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**